

Proc. TC-007.356/2012-9
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – CEF, tendo como responsável o Senhor Antonio Marcos Bezerra Miranda, ex-Prefeito de Bom Lugar/MA, em decorrência da omissão em prestar contas dos recursos recebidos por meio do Contrato de Repasse n.º 0160540-92/2003, celebrado com o Ministério do Esporte, com a interveniência da CEF, cujo objeto era a construção e equipamento de quadra de esporte coberta.

2. Conquanto haja a informação nos autos de que o prazo final da vigência do ajuste em tela será em 31/07/2013 (peça n.º 13), a última prorrogação formal existente nos autos estabeleceu a data de 31/01/2009 como termo final do ajuste, devendo ser esta a adotada, portanto, para fins de configurar a mora do gestor.

3. Demais disso, a CEF entendeu caracterizada a inadimplência do Senhor Antonio Marcos Bezerra Miranda pela ausência da prestação de contas parcial dos recursos utilizados até 2006, quanto pela verificação *in loco* de que a obra encontrava-se paralisada desde aquela data, fato que suporta o presente procedimento de se buscar o ressarcimento dos valores efetivamente geridos pelo ex-Prefeito.

4. Demais disso, é dever legal do Senhor Antonio Marcos Bezerra Miranda responder pelos fatos ocorridos na sua gestão frente ao Município de Bom Lugar/MA, em especial pela não comprovação da regular aplicação dos recursos federais que lhe foram confiados.

5. Não obstante, como apenas uma parcela dos recursos foi desbloqueada pela CEF para ser utilizada pelo Senhor Antonio Marcos Bezerra Miranda, esta TCE tem como objeto específico apurar o dano relativamente aos valores despendidos pelo aludido responsável, não havendo óbice, entretanto, que o valor restante, eventualmente confiado a outros prefeitos sucessores, possa vir a ser tratado em novas TCEs.

6. Ante a revelia do ex-Prefeito, somada à sua omissão no dever de prestar contas dos recursos que lhe foram repassados, configurando absoluta ausência da documentação comprobatória das despesas incorridas à conta da avença, as presentes contas devem ser julgadas irregulares, com a consequente condenação do responsável ao pagamento do débito apurado nos autos.

7. Registre-se, apenas, existir uma pequena diferença entre o débito informado pela CEF (p. 2, peça n.º 1) e aquele pelo qual o ex-gestor foi regularmente citado no âmbito do TCU (peça n.º 7), conforme demonstrado no quadro abaixo:

Valor informado pela CEF	
Data	Valor (em R\$)
06/12/2004	10.345,94
19/01/2005	2.915,34
05/09/2005	9.636,56
09/03/2006	19.518,55

Valor constante da citação pelo TCU	
Data	Valor (em R\$)
06/12/2004	10.300,00
19/01/2005	2.950,00
05/09/2005	9.600,00
09/03/2006	19.513,55

8. A divergência acima detectada decorre do fato de a Secex ter considerado como prejuízo efetivo os valores que entraram a crédito na conta corrente específica, sob a rubrica “cred. autor.”, possivelmente sob o entendimento de que esse era o valor autorizado pela CEF para ser utilizado pelo responsável. Todavia, nos mesmos dias havia também lançamentos de “deb. autor.” em montantes que incluíam também a contrapartida municipal (p. 16, peça n.º 2) e que coincidem com as liberações da Caixa (pp. 18, 21, 24 e 27, peça n.º 2).

9. Dessa forma, verifica-se que os valores de fato despendidos à conta específica do contrato de repasse foram os seguintes: R\$ 10.655,94; R\$ 3.002,80, R\$ 9.625,56; e, R\$ 20.103,55. Tais valores, quando diminuídos das respectivas contrapartidas municipais resultam exatamente no débito a que chegou a CEF, e não naquele atribuído pela Unidade Técnica do TCU.

10. Em que pese a constatação retro, a quase inexpressiva discrepância verificada na mensuração do prejuízo não justifica a renovação da citação, pois não haverá prejuízo para o

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

responsável, eis que o débito da citação é ligeiramente inferior àquele pelo qual deveria ter sido chamado a se manifestar.

11. Diante desse quadro fático, esta representante do Ministério Público endossa o encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica (peças n.ºs 14, 15 e 16), no sentido da irregularidade das contas com a imputação do débito ao responsável, nos valores pelos quais foi regularmente citado.

Ministério Público, 21 de março de 2013.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral